



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 854.387 - PR (2006/0090131-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NABI KEMMEL MELLEME
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CABIMENTO. FORMA UNITÁRIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA SEM REPASSE DOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 DO STJ.

1. Inexistência de prequestionamento de diversos dispositivos legais impugnados, acarretando o não conhecimento do recurso no ponto. Incidência das Súmulas 282 e 356, STF.

2. A violação ao art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. Os honorários advocatícios arbitrados em sede de execução anterior patrocinada pelo ora recorrente podem ser cumulados com aqueles fixados nos respectivos embargos do devedor (desde que não exceda o patamar máximo de 20%, conforme disposto no art. 20, § 3º, do CPC). Tratando-se de embargos do devedor parcialmente acolhidos com redução do valor da dívida exequenda, a Segunda Seção adota critério único de distribuição da verba honorária, em virtude da necessidade de compensação dos honorários entre as partes. Precedente: EREsp 598.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/02/2010.

4. No caso dos autos, constou do dispositivo da sentença de parcial procedência dos embargos à execução que as partes arcariam com os honorários de seus respectivos patronos, omitindo-se quanto à verba honorária da execução, razão pela qual cabe ao executado originário o ônus sucumbencial arbitrado naquela ação executiva, o qual deve incidir sobre o valor remanescente da execução.

5. A existência de acordo de compensação da dívida exequenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes sem o repasse dos honorários sucumbenciais ao recorrente não foi por este comprovada, impedindo a análise da matéria por este Tribunal Superior ante o teor da Súmula 7 do STJ.

6. Interditado o exame da exigibilidade dos honorários advocatícios pactuados em contrato de mandato ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A redução do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, no feito ora em exame, por implicar a necessidade de reexame dos critérios fáticos adotados por aquela Corte, revela-se matéria insindicável por este Tribunal Superior, consoante o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0090131-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 854387 / PR**

Números Origem: 102892 12572003 2685016

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NABI KEMMEL MELLE
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 854.387 - PR (2006/0090131-4)

RECORRENTE : DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NABI KEMMEL MELLEM
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Noticiam os autos que NABI KEMMEL MELLEM ajuizou embargos à execução movida por DAVI DETSCHER (fls. 4-10), alegando, em suma, que contratou o recorrente para representa-lo judicialmente em processo de execução de título extrajudicial, com garantia hipotecária, em que foi fixada, apenas para o caso de pronto pagamento, verba honorária de 20% sobre a quantia executada, ônus que, se devido, caberia ao executado naquele feito. Aduziu que, naquela ocasião, após interpostos embargos à execução pelo devedor, estes foram parcialmente acolhidos para fixar o termo da correção monetária da dívida, e que a verba de sucumbência, também nessa hipótese, não lhe competiria, mas ao executado-embargante, estando superados os honorários da execução, pois fixados nos embargos. Prosseguindo a execução para a qual foi contratado o patrocínio do recorrido, em 1996, houve a arrematação do imóvel penhorado. Foram ajuizados embargos à arrematação, julgados improcedentes e cujos honorários, segundo sustentou o ora embargante, também devem ser cobrados do executado-embargante. Por fim, aduz que o contrato-mandato não passaria de mera procuração, sendo certa a existência de cláusula estipulando que os honorários seriam cobrados do devedor, ou seja, do então executado. Pretende o exequente os honorários contratados, mas afirma o ora embargante que os três títulos executados (dois judiciais e um extrajudicial) não contém liquidez e certeza, por isso incabível a execução.

Sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 108-116), fundada na ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos exequendos.

Opostos embargos declaratórios, foi rejeitado o recurso.

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná negou provimento à apelação interposta, nos termos da seguinte ementa (fls. 161-166):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPACHO INICIAL - TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE TÍTULO EM FACE DO EXECUTADO - VERBA HONORÁRIA - APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDA.

Tratando-se de execução fundada em título executivo judicial, legitimada a figurar no pólo passivo é aquele em desfavor de quem fora proferida a sentença.

Os honorários arbitrados no despacho inicial no processo executório têm caráter de provisoriedade, não podendo embasar execução por ausência de condenação.

Revela-se adequada para remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado a verba honorária estabelecida, mormente porque, nos casos em que deve incidir a regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados com base no critério da equidade de acordo com as circunstâncias da causa.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 169-172), que foram rejeitados (fls. 179-182), em virtude da ausência de omissão ou contradição no aresto embargado.

DAVI DEUTSCHER interpôs recurso especial (fls. 184-199) com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional alegando:

a) violação aos arts. 126, 128, 165, 458, 459, 522, 524 e 535 do CPC, em vista de omissão relativa ao argumento (constante das razões recursais e dos embargos de declaração) de que a execução com base em título judicial se deu contra o ora recorrido por ser ele o sucessor dos devedores (art. 568, II, do CPC), ou por ele haver-se sub-rogado nas obrigações daqueles (art. 568, III, do CPC), assumindo-as por responsabilidade legal, em decorrência da quitação dada por este ao crédito daqueles, bem como por ter se utilizado do referido crédito para arrematar, em nome próprio, o bem penhorado, sem repassar a correspondente quantia ao advogado contratado, ora recorrente;

b) violação dos arts. 568, II e III, do CPC; 985, I e III, 988, 999, II, 1.001 e 1.055 do CC de 1916 (346, I e III, 349, 360, II, 362 e 388 do CC vigente); 22, 23 e 24 do EOAB, que respaldam: o reconhecimento do direito do advogado aos honorários de sucumbência fixados em sentença (EOAB); a sub-rogação do recorrido nos débitos dos executados originais (autores dos embargos retromencionados); a sucessão legal do recorrido em relação aos devedores principais;

c) afronta aos arts. 20, *caput*, §§ 3º e 4º, 467, 468, 471, 473, 474, 584, I, do CPC, uma vez que:

c.1) nas execuções, embargadas ou não, há condenação do sucumbente em honorários, em respeito ao princípio da sucumbência;

c.2) a decisão dos embargos à execução indicados não mencionou que a previsão da sucumbência englobaria e substituiria os honorários anteriormente fixados na execução, mormente porque a referida ação foi julgada procedente apenas para alterar a data inicial da correção monetária, ficando mantido, no mais, o título e seu valor. A sentença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos previu que: *"havendo sucumbência recíproca, as partes responderão pro rata pelas custas processuais, arcando cada uma com os honorários de seu respectivo patrono judicial (fl. 62 dos embargos)"*, estando patente, portanto, que os honorários de 20% fixados no início da execução permaneceram inalterados e acobertados pela preclusão e pela coisa julgada, haja vista a ausência de recurso das partes;

c.3) todos os cálculos efetuados na execução original, inclusive para efeito das arrematações perpetradas, encartam os pleiteados honorários de 20% sobre o valor da execução, mesmo posteriormente à decisão prolatada; por isso que, não tendo sido objeto de insurgência dos devedores principais e originais, não poderia o recorrido a eles opor-se, tendo ocorrido, em verdade, sua sub-rogação legal e sucessão, consoante aludido em item anterior;

d) quanto ao contrato de honorários (título extrajudicial), houve ofensa aos arts. 96, 98 e 99 da Lei 4.215/63; 22 a 24 do EOAB; 1.288, 1.289, 1.290, 1.310 e 1.324 do CC de 1916 (653, 654, 658, 676 e 692 do CC vigente), os quais fixam o direito de o advogado perceber os honorários pactuados com o cliente, havendo, inclusive, previsão expressa de que o mandato em tela é oneroso;

e) afronta aos arts. 85 e 129 do CC de 1916 (107 e 112 do CC vigente), porquanto as decisões proferidas na jurisdição ordinária afastam-se da boa-fé, dos fins sociais e do bem comum, ao decidir que o título executivo extrajudicial (contrato de honorários) não prevê a obrigação de o cliente arcar com os honorários contratados, mormente porque o advogado não pode cobrar honorários, firmados com seu cliente, de terceiros alheios ao pacto, bem como não é crível que o ora executado contrate serviços profissionais desconhecendo que deverá pagar por eles. Por isso que a expressão *"a serem cobrados do devedor"*, constante da procuração, refere-se ao próprio contratante.

f) requereu, alternativamente, a redução da verba honorária fixada nos presentes embargos à execução, haja vista a baixa complexidade da causa e sua curta duração (cerca de 5 meses).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 206-208), pugnando pelo não conhecimento do apelo, em face da ausência de prequestionamento, bem como pela insuficiência da argumentação.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária (fls. 210-214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 854.387 - PR (2006/0090131-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NABI KEMMEL MELLEME
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CABIMENTO. FORMA UNITÁRIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA SEM REPASSE DOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO. SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 DO STJ.

1. Inexistência de prequestionamento de diversos dispositivos legais impugnados, acarretando o não conhecimento do recurso no ponto. Incidência das Súmulas 282 e 356, STF.

2. A violação ao art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. Os honorários advocatícios arbitrados em sede de execução anterior patrocinada pelo ora recorrente podem ser cumulados com aqueles fixados nos respectivos embargos do devedor (desde que não exceda o patamar máximo de 20%, conforme disposto no art. 20, § 3º, do CPC). Tratando-se de embargos do devedor parcialmente acolhidos com redução do valor da dívida exequenda, a Segunda Seção adota critério único de distribuição da verba honorária, em virtude da necessidade de compensação dos honorários entre as partes. Precedente: EREsp 598.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/02/2010.

4. No caso dos autos, constou do dispositivo da sentença de parcial procedência dos embargos à execução que as partes arcariam com os honorários de seus respectivos patronos, omitindo-se quanto à verba honorária da execução, razão pela qual cabe ao executado originário o ônus sucumbencial arbitrado naquela ação executiva, o qual deve incidir sobre o valor remanescente da execução.

5. A existência de acordo de compensação da dívida exequenda entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes sem o repasse dos honorários sucumbenciais ao recorrente não foi por este comprovada, impedindo a análise da matéria por este Tribunal Superior ante o teor da Súmula 7 do STJ.

6. Interditado o exame da exigibilidade dos honorários advocatícios pactuados em contrato de mandato ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A redução do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, no feito ora em exame, por implicar a necessidade de reexame dos critérios fáticos adotados por aquela Corte, revela-se matéria insindicável por este Tribunal Superior, consoante o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, não conheço do recurso especial quanto aos dispositivos do Código Civil: 85 e 129 do CC de 1916 (107 e 112 do CC vigente); 985, I e III, 988, 999, II, 1001 e 1055 do CC de 1916 (346, I e III, 349, 360, II, 362 e 388 do CC vigente) 1288, 1289, 1290, 1310 e 1324 do CC de 1916 (653, 654, 658, 676 e 692 do CC vigente), ante a ausência do necessário prequestionamento. Insta salientar que, não obstante o recorrente tenha aventado violação ao art. 535 do CPC, bem como tenha feito constar das razões dos embargos de declaração a matéria delineada naqueles dispositivos, é certo que a sua análise mostra-se despicienda para o deslinde da controvérsia, haja vista que o acórdão recorrido utilizou fundamento diverso e autônomo, suficiente para fazer-se prevalecer.

3. A violação ao art. 535 do CPC não está configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Da mera leitura do recurso de apelação interposto e do voto condutor do acórdão objurgado, ressalta a ausência dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios.

O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Consta das razões do recurso especial que o ora recorrido contratou o recorrente para ajuizar ação de execução de título extrajudicial, com garantia hipotecária, tendo este laborado na execução e também nos diversos incidentes, entre os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos julgados parcialmente procedentes, porém mantida a cobrança da dívida. Informa que, por ocasião da arrematação do primeiro imóvel, o exequente, ora recorrido, firmou acordo de quitação parcial com os então executados, sem repasse dos honorários ao advogado, ora recorrente. Outrossim, quanto ao contrato de mandato, em que pactuada a verba honorária, repele-o o recorrido nos presentes embargos, ao argumento de que tal remuneração deveria ser cobrada dos devedores originais, ou seja, do sujeito passivo da execução.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a quatro questões:

a) o cabimento da cobrança ora levada a efeito relativa aos honorários arbitrados por ocasião do despacho liminar na execução, no percentual de 20% sobre a dívida, quando a sentença dos embargos, entendendo pela sucumbência recíproca, determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos;

b) a exequibilidade, em relação ao recorrido, da verba honorária dos embargos à arrematação julgados improcedentes;

c) a possibilidade de execução dos honorários advocatícios estabelecidos em contrato de mandato, firmado entre o recorrente e o recorrido;

d) redução da verba honorária arbitrada nos presentes embargos.

5. De fato, a questão relativa ao cabimento de honorários advocatícios em ação executiva foi pacificada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, sendo admitida a cumulação dos honorários em sede de execução e de embargos à execução, uma vez que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento.

Assim, estabelecido o contraditório, desenvolve-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio, em que uma das partes resulta sucumbente em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, o que revela ser devida a condenação em honorários advocatícios.

O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência seria apenas relativa à pretensão cognitiva ou ao processo executivo por título judicial.

Em ambos os casos as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente, e o objeto de uma não se confunde com o da outra.

Doutrina abalizada sustenta esse entendimento:

Se o executado ajuizar embargos, neles sucumbindo, outros honorários também se mostram devidos. A duplicidade de ações - executória e embargos -, com objetivos distintos, e trabalhos diferentes, não exclui reciprocamente a verba honorária. Talvez, por razões de equidade, em tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese o valor global dos honorários limite-se ao percentual máximo de vinte por cento insculpido no § 3º do art. 20.

(Araken de Assis, Manual da Execução, 13 ed, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 592)

Confirmam-se, também, os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D.

I - O acórdão recorrido afastou a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios relativos à execução, diante do argumento de que, uma vez opostos embargos, os honorários nestes fixados haveriam de ser os únicos aplicáveis.

II - Nada obstante, esta tese não encontra arrimo na jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal, firme na compreensão de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento.

Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes: EREsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 2/4/2001; REsp 754.605/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18/9/2006; REsp 668.809/ PE, Primeira Turma, DJU de 03/05/2007; AgRg no Ag 1.252.353/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 22/03/2010.

[...]

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.

475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO. CPC, ART. 20, § 4º.

I. Constitui entendimento pacificado na Corte Especial do STJ, que nas execuções judiciais, embargadas ou não, incidem honorários de sucumbência.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 512.113/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003 p. 292)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência.

(EResp nº 81755/SC, Corte Especial, DJ de 02/04/2001, Rel. Min.WALDEMAR ZVEITER)

Outrossim, outros precedentes trazidos à colação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO, MESMO NA AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Através do julgamento do RESP 140.403/RS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça foi pacificado a divergência que existia entre a 2ª e 3ª Seção desta Corte, prevalecendo o entendimento de que a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 613.109/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É possível a cumulação de verba honorária fixada em sede de execução com a estipulada em ação de embargos do devedor.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (EDcl no REsp 1.130.913/PR, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.8.2010)

5.1. Pacífica, pois, a questão acerca da possibilidade de cumulação dos honorários na execução e nos embargos do devedor, faz-se mister elucidar a forma de fixação dessa verba - especialmente quando ocorre, como na hipótese em análise, parcial acolhimento dos embargos.

Sob esse enfoque, convém realçar que as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior aplicavam dois sistemas diversos de fixação de honorários advocatícios em casos que tais - parcial acolhimento dos embargos à execução.

A Terceira Turma cindia a fixação de honorários, no caso da procedência parcial dos embargos à execução, em dois cálculos: a) de um lado, condenava o executado ao pagamento de honorários do advogado do exequente, em percentual incidente sobre o valor validado na execução; b) de outro, condenava o exequente ao pagamento de honorários do advogado do executado calculado sobre o valor "decotado" da execução originária.

A Quarta Turma, por sua vez, operava o sistema unitário, isto é, condenava o sucumbente a pagar honorários mediante compensação entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condenando o devedor ao pagamento de percentual sobre o débito remanescente, fixado o percentual por equidade, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo certo o afastamento da fixação com fundamento no §3º, porque não há, no processo de execução ou nos embargos de devedor, uma sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o julgamento dos EREsp 598.730/SP, prevaleceu o sistema de tratamento unitário dos honorários advocatícios no processo de execução e nos embargos do devedor parcialmente acolhidos.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE. SUBSISTÊNCIA DA DÍVIDA COM REDUÇÃO DE SEU VALOR. VERBA HONORÁRIA ÚNICA EM FAVOR DO CREDOR. ARTS. 20, § 4º, E 21, DO CPC.

1. Em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, que deverá incidir sobre o valor remanescente da execução.

2. Embargos de divergência conhecidos, com pedido de vista regimental pelo Ministro Relator e, no mérito, providos.

(EREsp 598.730/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/02/2010)

Dessa forma, os embargos à execução parcialmente procedentes implicam a redução do valor da execução, devendo ser fixada verba honorária única em favor do credor (porquanto sintetizados os dois momentos de fixação dos honorários), a qual deverá incidir sobre o remanescente da execução.

5.2. Na hipótese em comento, o Tribunal esposou entendimento no sentido de que os honorários fixados à época do despacho da exordial da ação executiva teriam natureza provisória, tendo sido substituídos posteriormente por aqueles arbitrados ao final do processo de embargos, não sendo possível a sua cumulação (fls.165), distanciando-se do posicionamento adotado pelo STJ que, consoante anteriormente expendido, admite a cumulação, mas, no caso de embargos parcialmente acolhidos, sintetiza a fixação dos honorários sucumbenciais em fase única.

Com efeito, a fixação dos honorários no início da execução tem caráter provisório quando o juiz, por ocasião da prolatação da sentença dos embargos, assim o determina expressamente, incluindo na sucumbência final os honorários do processo executivo.

Ao revés, a referida verba pode assumir natureza de definitividade quando a sentença nada determina, limitando-se a estipular os honorários devidos nessa ação cognitiva, o que ocorreu no presente caso, consoante consignado pelo juízo singular às fls. 113:

Todavia, o que se vê é que nos embargos à referida execução, sob o nº 82/93, a sentença que julgou procedente em parte os embargos condenou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambas as partes nas custas *pro rata*, sendo que cada parte arcaria com os honorários de seu advogado [...]

Dessarte, não havendo honorários sucumbenciais a serem cobrados da parte adversa, no tocante aos embargos, subsistem os 20% arbitrados em sede de execução, haja vista a omissão da sentença proferida naquele processo.

À guisa de exemplo, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REAJUSTE DE 28,86%. BASE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ANUËNIOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CÔMPUTO PARA FINS DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO E EMBARGOS. VERBAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES.

[...]

3. Para fins de cálculos de honorários de sucumbência, deve levar em consideração o valor total da condenação, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa, conforme fixado no título executado.

4. Quanto à fixação dos honorários de forma provisória, nota-se que o aresto merece reforma, eis que diverge da jurisprudência desta Corte Superior segundo o qual a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na execução é acumulável com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução, uma vez que são ações distintas.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1224926/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

4. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal a quo expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, e foram substituídos na sentença que julgou os Embargos, abrangendo "os dois feitos".

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1227683/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE SE RESPEITE O PERCENTUAL DE 20% DO ART. 20 DO CPC.

1. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, pois a sucumbência final só será determinada no momento do julgamento dos embargos. Precedentes.

2. Esta Corte Superior tem entendimento de que o exequente faz jus a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas não ultrapassem o percentual de 20% estabelecido pelo § 3º do art. 20 do CPC.

3. No caso dos autos, fixados os honorários em 10% do valor da execução e discriminado que este valor refere-se ao trabalho do procurador na execução e nos embargos, restaram atendidos os critérios fixados pela jurisprudência desta Corte.

4. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

5.3. Outrossim, mostra-se incabível essa cobrança, em face de outra particularidade, qual seja, a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a execução de honorários foi ajuizada contra o credor-exequente, ora recorrido, sendo cediço que quem responde pelos honorários advocatícios é o executado, às expensas de quem se realiza a execução.

6. Quanto à exequibilidade, em relação ao ora recorrido, da verba honorária fixada nos embargos à arrematação julgados improcedentes, o recorrente asseverou a celebração de acordo de compensação entre as partes, sem que lhe fosse repassado o valor relativo aos seus honorários, uma vez ajuizada a execução da verba honorária sucumbencial contra o então exequente.

Deveras, os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de transação realizada entre o seu cliente e a parte contrária, sem a sua anuência, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

Contudo, a Corte "a quo", analisando as provas dos autos, assentou a ausência de prova quanto à realização do mencionado acordo, enfatizando o fato de que, ante a improcedência dos embargos à arrematação, a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais cabe ao executado (fls. 165-166):

Autos nº 1.378/98.

Trata-se de execução de sentença que, julgando improcedentes os embargos à arrematação condenou "o embargante ao pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas processuais e honorários advocatícios, fixando-se estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa" (verbis, execução f. 371), decisão esta que passou em julgado.

No caso, os embargos à arrematação foram manejados por Gelson Ildefonso Alves, razão pela qual não se pode deixar de concluir que o apelante não tem título judicial contra o apelado, como acertadamente se inferiu na sentença.

O argumento do apelante de que os honorários lhe seriam devidos por Nabi com base no artigo 568, inciso II, do Código de Processo Civil, porque este teria dado quitação ao embargante Gelson, operando-se, no dizer da recorrente, sucessão ou sub-rogação, não tem sustentação porque ausentes qualquer destas figuras, pois na escritura referida nada se convencionou a este respeito.

O apelante, portanto, não possui título judicial contra o apelado porque, tratando-se de execução fundada em título executivo judicial, legitimado a figurar no pólo passivo é aquele em desfavor da qual fora proferida a sentença.

Infirmar tal conclusão demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ, por isso que, quanto a esse ponto, não conheço do recurso.

7. No tocante à exigibilidade dos honorários fixados em contrato-mandato celebrado entre as partes, haja vista consubstanciar título executivo extrajudicial, também não merece conhecimento o recurso.

Deveras, o art. 585, VIII, do CPC prevê expressamente que o contrato escrito de honorários de advogado é considerado título executivo extrajudicial, apto a instruir a correlativa ação.

Nesse sentido, reitera-se que é vedada, na dicção dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/94, a transação dessa parcela entre o cliente e a parte contrária sem a anuência do causídico, porquanto constitui direito autônomo do advogado.

Não obstante, a hipótese vertente contém peculiaridades, quais sejam: a previsão contratual no sentido de que tal verba deveria ser cobrada exclusivamente dos devedores, e o alegado acordo de compensação parcial da dívida, sem o devido repasse dos honorários ao advogado, o que não foi comprovado nos autos.

Confira-se excerto do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 166):

[...]

há de se esclarecer ter sido expressamente destacado naquele instrumento pelo outorgante que o valor correspondente à remuneração assegurada ao apelante "deverá ser cobrado exclusivamente dos devedores" (execução, f. 08).

Certo é que "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (Lei nº 8.906/94, artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24, parágrafo 4º), mas o caso trata de hipótese diversa porque, diante desta expressa ressalva inserida na procuração não há a possibilidade de o apelante embasar a execução em tal instrumento, mormente com a justificativa de que o apelado deu quitação do crédito que lhe pertencia porque esta discussão não cabe no processo executivo.

Não se trata, portanto, de apuração do quantum debeatur através de mero cálculo aritmético como sustentado nas razões da apelação.

Destarte, revela-se inviável o exame da questão por esta Corte Superior, uma vez necessária a reapreciação de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ, bem como da Súmula 5 do STJ, que impede a análise de cláusula contratual.

8. Subjaz a análise acerca da redução dos honorários nos presentes embargos, arbitrados em 15% sobre o valor da execução.

Com efeito, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, por implicar a necessidade de reexame dos critérios fáticos adotados pela Corte de origem, revela-se matéria insindicável por este Tribunal Superior, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

No caso em tela, ficou assentado pela Corte de origem, com ampla cognição fática, a adequação entre o valor fixado e o trabalho dos advogados da parte adversa, de modo que infirmar essa decisão demanda a necessidade de reexame de matéria de fato, o que é defeso ao STJ na estreita via do recurso especial.

Confira-se o respectivo excerto do acórdão recorrido:

A verba honorária fixada em 15% sobre o valor dado aos embargos não se revela excessiva, mas adequada para remunerar o profissional, mormente porque na sentença se justificou estar se considerando "o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante, tempo decorrido para o desate e grau de facilidade da demanda" (f. 105).

Atendidos, portanto, os critérios fixados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois, além da equidade, devem ser observadas as normas do parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c", do aludido dispositivo.

9. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0090131-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 854.387 / PR

Números Origem: 102892 12572003 2685016

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI DEUTSCHER
ADVOGADO : DAVI DEUTSCHER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NABI KEMMEL MELLEME
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.